



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.727-B, DE 2008 **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Subemenda (Relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Obs.: O PL 4.372/08 foi desapensado em 18/10/2011 em razão de novo despacho.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, e observado o prazo máximo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 142.

I – preferencialmente por intermédio de leilão, por lances orais;

II –;

III –

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Recuperação e Falência de Empresas trouxe grandes avanços em relação ao superado diploma legal de 1945, favorecendo uma sensível redução nos trâmites processuais nas varas de falência por todo o país, em que

pese alguns aspectos, particularmente, relacionados com a fase de realização do ativo na falência, ainda carecerem de aprimoramento.

O atual art. 139 da Lei prevê que a realização do ativo na falência seja iniciada imediatamente, mas a burocracia e os recursos processuais ainda admitidos na nova lei impedem que a venda dos bens seja executada com a maior agilidade desejada. Para tanto, estamos propondo um prazo máximo e improrrogável de até 60 dias para que o Juiz – após ouvir o Administrador Judicial - ordene o início da realização dos ativos propriamente dita.

Ainda nesse contexto, estamos modificando o inciso I do art. 142 para enfatizar que a modalidade preferencial para realização do ativo deverá ser o leilão, que privilegia a transparência da venda e inibe possíveis fraudes e desvios.

Por fim, com o intuito de maximizar os ganhos obtidos com a venda dos bens da massa falida - evitando doravante a péssima remuneração que atualmente é oferecida nas contas destinadas aos depósitos judiciais -, obrigamos a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional, que possibilitam uma melhor remuneração e maior segurança aos credores da massa.

Desse modo, entendemos que a aprovação desta proposição permitirá uma necessária modificação no corpo da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil, que, sendo aprimorada, propiciará a utilização de mecanismos processuais mais ágeis e eficientes, favorecendo não somente os agentes econômicos, mas principalmente o Poder Judiciário, que terá instrumentos jurídicos mais sólidos e eficazes para viabilizar a plena execução da lei e atingir com maior êxito os objetivos para os quais foi concebida neste Congresso Nacional após mais de uma década de intensa discussão.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado DR. UBIALI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.101, DE 9 FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

.....

**Seção X
Da Realização do Ativo**

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na

alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

.....

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.101/05, destinada a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias.

A primeira modificação refere-se ao art. 139, estabelecendo prazo máximo de sessenta dias para que, após a arrecadação de bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, seja iniciada a realização do ativo.

O projeto altera, ainda, o inciso I do art. 142, estabelecendo preferência para que o procedimento de alienação do ativo, a ser realizado pelo juiz, ouvido o administrador judicial, se dê através da modalidade de leilão, por lances orais.

Finalmente, o projeto modifica o art. 147, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título sejam depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório, em lugar da exclusividade de instituições financeiras federais, como prevê o projeto original.

Ao projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, que faculta aos trabalhadores receberem sua remuneração por intermédio de Cooperativas de Crédito e dispõe sobre tratamento fiscal das aplicações financeiras por ela efetuadas.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Não há negar que a legislação relativa à recuperação e à falência de empresas no Brasil trouxe significativos avanços, permitindo maior celeridade nos trâmites processuais nas varas de falência, o que, em última análise, facilita a reciclagem do capital e a sua realocação a setores e atividades mais rentáveis, em benefício da atividade econômica como um todo. Com efeito, a

morosidade nos processos de falência ou de recuperação de empresas congela os ativos empresariais, impedindo por longos períodos que este possa ter usos mais produtivos.

Não obstante esse nítido progresso, ainda persistem restrições na legislação que impedem a celeridade adequada nos processos de realização de ativos, a partir da utilização de recursos e expedientes que podem se prolongar indefinidamente, contrariando a intenção primeira do legislador e atenuando seus efeitos econômicos positivos. Nesse sentido, nos parece meritório que seja introduzido um dispositivo estabelecendo prazo máximo para a realização do ativo.

Ademais, nesse contexto de maior celeridade na realização de ativos, a preferência por leilões de lances orais nos parece consistente como forma de implementação dessas medidas, em razão de este ser um método transparente e que inibe possíveis fraudes e desvios.

Finalmente, a nosso ver, a adoção de um direcionamento dos recursos arrecadados na realização de ativos a fundos de investimento específicos, compostos por títulos do Tesouro Nacional, como forma de assegurar uma remuneração de mercado a estes recursos, é medida salutar do ponto de vista econômico. Com efeito, tal medida remove um incentivo à protelação em prejuízo de credores da massa falida, inibindo práticas de recorrência a expedientes jurídicos em detrimento de eventuais acordos, ou mesmo de procedimentos preventivos, que possam, inclusive, evitar a falência.

Resta, finalmente, uma observação sobre a exclusividade da administração desses fundos por instituição financeira federal. De fato, não há razão econômica para que se crie uma reserva de mercado para instituições federais em relação a esses recursos, uma vez que tal expediente traz nítidos prejuízos à concorrência entre instituições financeiras, o que sempre se reverte contra a remuneração desses ativos, justamente o objetivo que dá suporte à mudança que se propõe. Nesse sentido, a emenda apresentada na Comissão, de autoria do Deputado Guilherme Campos, contribui, a nosso ver, para sanar esta deficiência, quando permite a administração também por instituição privada, desde que respeitado o devido processo licitatório e os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

De outra parte, o projeto apensado trata de matéria distinta da contida no projeto original, dispondo sobre a opção de trabalhadores privados por recebimento da remuneração de seu trabalho por intermédio de Cooperativa de Crédito, conferindo a estes depósitos tratamento fiscal idêntico ao dado a cadernetas de poupança. Trata-se, a nosso ver, de expediente que busca promover este tipo de entidade através de incentivo fiscal, em nada se relacionando com a realização de ativos em processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial de empresas, razão pela qual optamos pela rejeição da matéria.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, e da emenda apresentada nesta Comissão e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 21 de outubro de 2009, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto original em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, pela aprovação do mesmo e da emenda apresentada na Comissão pelo ilustre Deputado Guilherme Campos e pela rejeição do projeto apensado, o Projeto de Lei n.º 4.371, de 2008. O ilustre Deputado José Guimarães apresentou Voto em Separado, sugerindo um substitutivo ao projeto em epígrafe, o qual, a nosso ver, trouxe contribuições relevantes à questão.

Nesse sentido, a partir de entendimentos tanto com o Autor do projeto como com o ilustre Deputado José Guimarães, e a partir de um profícuo debate no Plenário da Comissão, chegamos a um consenso no sentido de incorporar, em nosso voto, as contribuições sugeridas no Voto em Separado. Adicionalmente, decidimos apresentar uma modificação de nossa autoria no texto do art. 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, razões pelas quais optamos por apresentar essa Complementação de Voto.

O entendimento obtido incluiu a retirada tanto do Voto em Separado do Deputado José Guimarães, como da emenda apresentada pelo Deputado Guilherme Campos, com a aquiescência dos respectivos autores, a partir do compromisso de incorporação dessas contribuições, na forma de um substitutivo a ser materializado nessa complementação.

Assim, entendemos que logrou êxito o entendimento articulado e as distintas contribuições oferecidas pelos ilustres Pares, as quais puderam dar corpo a essa modificação legislativa que relatamos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.727, de 2008, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.371, de 2008, apensado.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.727, DE 2008.

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, e observado o prazo máximo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 142.

I – preferencialmente por intermédio de leilão, por lances orais;

II -;

III -

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão administradas por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária, e serão aplicadas preferencialmente e a critério do gestor em investimentos que busquem manter o poder de compra do bem leilado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.727/2008, com substitutivo, e rejeitou o PL 4.371/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Osório Adriano, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Rebecca Garcia, Valadares Filho e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, foi objeto de análise do Dep. Ricardo Berzoini no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e do mérito. No entanto, durante a discussão da matéria na reunião do dia 11/12/2013, o ilustre parlamentar esteve ausente do Plenário, motivo pelo qual fui designado relator.

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias.

A primeira modificação refere-se ao art. 139, estabelecendo prazo máximo de sessenta dias para que, após a arrecadação de bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, seja iniciada a realização do ativo.

O projeto altera, ainda, o inciso I do art. 142, estabelecendo preferência para que o procedimento de alienação do ativo, a ser realizado pelo juiz, ouvido o administrador judicial, se dê através da modalidade de leilão, por lances orais.

Finalmente, o projeto modifica o art. 147, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, estabelecendo que as

quantias recebidas a qualquer título sejam depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório, em lugar da exclusividade de instituições financeiras federais, como prevê o projeto original.

Naquela Comissão, em 21 de outubro de 2009, o PL nº 3.727/08 foi aprovado na forma de um Substitutivo do Relator, o Deputado Fernando de Fabinho.

Nesta Comissão, compete-nos apreciar o mérito, bem como examinar o projeto de lei quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, respectivamente, em seus arts. 32, X, e 53, II.

Nesta Casa, por último, o projeto ainda será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em regime de tramitação ordinária, com caráter terminativo.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importa consignar que os aspectos de mérito relacionados com o direito falimentar, um sub-ramo do hoje denominado Direito Empresarial, outrora Direito Comercial, estão atribuídos à competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme determina o art. 32, inciso VI, alínea “I” (“matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico”).

Feita essa ressalva e já adentrando no mérito da proposição, há que se explicar que o PL sob análise pretende fazer alterações em artigos que tratam da fase de “realização do ativo” no processo de falência de empresas, de acordo com a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.101, de 2005.

De acordo com seu Autor, a proposição pretende desburocratizar e tornar mais célere o processo de venda dos ativos da empresa que está submetida ao processo falimentar, como forma de minorar os prejuízos já trazidos aos seus credores e evitar a deterioração dos bens que compõem a massa falida da empresa.

Como já explicado acima e diante das restrições de competência definidas no Regimento Interno desta Casa, não iremos nos manifestar no tocante ao mérito das alterações propostas, no art. 1º da proposição, aos arts. 139 e 142 da Lei nº 11.101/05, que dizem respeito a matérias essencialmente relacionadas com o direito falimentar.

A propósito, apenas a título de informação, mencionamos que a primeira alteração proposta diz respeito ao art. 139 da lei, onde se pretende instituir um prazo máximo de 60 dias, logo após a arrecadação dos bens, para se dar início à realização do ativo propriamente dita.

Quanto à segunda alteração proposta, desta feita no inciso I do art. 142 da lei, o Autor insere a expressão “preferencialmente” antes da hipótese de realização de “leilão por lances orais”, como modalidade de realização do ativo.

No entanto, também por força do disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso X, alíneas “a”, “g” e “h”, cabe-nos, sim, analisar o mérito da terceira e última modificação proposta no projeto, que diz respeito ao art. 147 da Lei nº 11.101/05.

Neste aspecto, pretende o Autor fazer uma alteração importante no texto atual do art. 147 da lei, cuja redação vigente assim dispõe:

“As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária”.

A modificação pretendida pelo Autor da proposição contém o seguinte teor:

“As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária”.

O Deputado Dr. Ubiali, autor do projeto de lei em exame, argumenta, para justificar essa alteração, que o intuito é o “(...) de maximizar os ganhos obtidos com a venda dos bens da massa falida - evitando doravante a péssima remuneração que atualmente é oferecida nas contas destinadas aos depósitos judiciais -, obrigamos a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional, que possibilitam uma melhor remuneração e maior segurança aos credores da massa”.

Ao analisarmos, especificamente nesse ponto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, observamos que o mesmo foi fruto de um voto em separado apresentado pelo Deputado José Guimarães e acolhido pelo Relator naquela Comissão, sob a forma de uma “Complementação de Voto”.

No tocante à modificação proposta ao art. 147, entendemos que a solução adotada no Substitutivo da CDEIC carece, em sua parte final, de um aperfeiçoamento, uma vez que não faz sentido “manter o poder de compra do bem leiloadado”, uma vez que a pretensão é a de se preservar o valor dos recursos arrecadados com a venda do bem leiloadado e não “o poder de compra do bem leiloadado”.

De outro modo, quanto à redação específica proposta ao art. 147 da lei falimentar, entendemos ser mais adequado e prudente manter parte da redação original do projeto, qual seja a de destinar a aplicação dos recursos para um fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional que, por certo, assegurará a preservação do poder de compra dos recursos arrecadados com a venda dos bens leiloados. É o que propomos por intermédio de subemenda anexa.

Ademais, com a redação proposta pelo Autor da proposição evitar-se-á que o Poder Judiciário possa, doravante, beneficiar essa ou aquela instituição financeira privada em detrimento do interesse de uma determinada classe de credores, o que pode, em última instância, resultar em mais conflitos e indesejada

protelação no processo judicial. A determinação legal para que os depósitos sejam feitos em instituições financeiras federais confere um aspecto de neutralidade e maior segurança aos depósitos, bem como permitirá que os gestores dessas instituições possam zelar pela melhor rentabilidade desses ativos depositados, de modo a garantir que manterão seus valores atualizados com base nos variados índices e taxas de juros que remuneram os títulos do Tesouro Nacional.

Considerando a enorme capilaridade de agências bancárias das instituições financeiras federais, instaladas em quase todos os municípios brasileiros, a exemplo das milhares de agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, entendemos que não haverá dificuldades operacionais para que o Poder Judiciário possa aplicar esse mandamento legal.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As modificações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, objetivam estabelecer:

- a) prazo máximo de sessenta dias para a realização do ativo, logo após a arrecadação dos bens;
- b) preferência para que o procedimento de alienação do ativo seja realizado por meio da modalidade de leilão, por lances orais;
- c) que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

A emenda nº 1, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estabelece que as quantias recebidas a qualquer título sejam depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio modificou a proposição original, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título sejam administradas por instituição financeira

federal e aplicadas, preferencialmente e a critério do gestor, em investimentos que busquem manter o poder de compra do bem leiloadado.

O exame do Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, da Emenda nº da CDEIC, bem como do Substitutivo aprovado naquela Comissão, evidenciou que essas proposições não trazem repercussões sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas neles previstas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.727, de 2008, da Emenda nº 1 apresentada na CDEIC e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Subemenda anexa que ora propomos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE
2008.**

Dê-se ao art. 147 da Lei nº 11.101/05, cuja modificação é proposta no art.1º do Substitutivo da CDEIC ao PL nº 3.727/08 a seguinte redação:

"Art.1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139.

Art. 142.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal, que preserve o valor dos recursos arrecadados com a venda do bem leiloadado e atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária. (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.727/08, da Emenda nº 01/08 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo da CDEIC; e, no mérito, pela aprovação PL nº 3.727/08, na forma do Substitutivo da CDEIC, com Subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovanni Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

SUBMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2008.

Dê-se ao art. 147 da Lei nº 11.101/05, cuja modificação é proposta no art.1º do Substitutivo da CDEIC ao PL nº 3.727/08 a seguinte redação:

"Art.1º Os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139.

Art. 142.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal, que preserve o valor dos recursos arrecadados com a venda do bem leiloadado e atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária. (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO